

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.04.01.054536-8/PR

RELATOR : Des. Federal NYLSON PAIM DE ABREU
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
ADVOGADO : Mariana Gomes de Castilhos
APELANTE : VITALINO RITTI
ADVOGADO : Roberto Carlos Bandeira Sedor e outro
APELADO : (Os mesmos)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE DOIS
: VIZINHOS/PR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA INCONTROVERSA. ESCOLAS PÚBLICAS PROFISSIONAIS. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. ALUNO-APRENDIZ. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA À CONTA DO ORÇAMENTO DO TESOURO DO ESTADO. NÃO COMPROVAÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROVA MATERIAL EM NOME PRÓPRIO E DE TERCEIRO. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E CONSISTENTE. COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES. INDENIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. "Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros." (Súmula nº 96, do TCU, na redação aprovada na Sessão Administrativa de 08-12-1994; DOU, Seção I, de 03-01-1995, p. 185). Precedentes das Turmas que integram a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (RESp 585.511-PB, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 05-04-2004, p. 320, e AgRg no REsp nº 278.411-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 15-12-2003, p. 411).

2. Hipótese em que o autor não logrou comprovar a percepção de remuneração à conta de dotação orçamentária do Tesouro, no período controvertido, ainda que de forma indireta, motivo pelo qual não lhe assiste direito à contagem como tempo de serviço do tempo de estudante laborado na condição de aluno-aprendiz em escola pública profissional (Colégio Agrícola Estadual Getúlio Vargas), para fins previdenciários.

3. O tempo de labor na atividade rural exercido em regime de economia familiar, em período anterior à Lei 8.213/91, pode ser adicionado ao tempo de serviço urbano para fins de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, salvo na hipótese da contagem recíproca noutro regime previdenciário, a teor do disposto nos artigos 55, parágrafos 1º e 2º, 94 e 96, inciso IV, todos da Lei nº 8.213/91, e 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal de 1988.

4. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível a utilização de documentos em nome de terceiros (como marido e genitores) para efeito de comprovação da atividade rural (Precedente: EREsp nº 155.300-SP, Rel. Min. José Dantas, DJU, Seção I, de 21-09-1998, p. 52).

5. Os documentos apresentados em nome de terceiro são hábeis à comprovação do trabalho rural exercido pelos outros membros do grupo familiar, podendo vir a dar suporte para a sua admissão na via administrativa se corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

6. Comprovado o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, o respectivo tempo de serviço deve ser computado pela Autarquia Previdenciária, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Inteiro Teor (616565)

7. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.
8. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, o respectivo tempo de serviço deve ser computado, juntamente com os períodos de labor rural e urbano reconhecidos pela Autarquia Previdenciária, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.
9. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Precedentes das Colendas 5ª e 6ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça.
10. Tratando-se de requerimento administrativo formulado na vigência da Lei nº 9.032/95, a carência rege-se pelas disposições do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe deu aquele diploma legal, devendo o segurado contar o número de contribuições correspondentes ao ano em que implementou as condições para a concessão do benefício previdenciário.
11. Se o segurado contava 35 anos completos de atividade laboral, bem como cumpria o período de carência antes da data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-1998, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, com a remuneração mensal correspondente ao coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício, a partir da data do requerimento administrativo (em 16-04-1998).
12. Parcelas vencidas atualizadas monetariamente de acordo com os critérios estabelecidos na Lei nº 9.711/98 (IGP-DI), desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados nº 43 e nº 148 da Súmula do STJ.
13. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a contar da citação (EREsp 207992/CE, STJ, Terceira Seção, Relator Min. Jorge Scartezini, DJU, seção I, de 04-02-2002, p.287).
14. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão (EREsp nº 202291/SP, STJ, 3ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU, seção I, de 11-09-2000, p. 220).
15. O INSS não é isento de custas processuais quando demanda na Justiça Estadual do Paraná. Súmula nº 20 desta Corte.
16. O art. 475, § 2º, do CPC não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos.
17. Apelação do autor e remessa oficial parcialmente providas. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor e à remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 25 de maio de 2005.

Des. Federal Nylson Paim de Abreu
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.04.01.054536-8/PR

RELATOR : Des. Federal NYLSON PAIM DE ABREU
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
ADVOGADO : Mariana Gomes de Castilhos
APELANTE : VITALINO RITTI
ADVOGADO : Roberto Carlos Bandeira Sedor e outro

Inteiro Teor (616565)

APELADO : (Os mesmos)
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS/PR

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Des. Federal Nylson Paim de Abreu (Relator):

VITALINO RITTI ajuizou ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em 06-10-1998, objetivando o reconhecimento do período de atividade rural, em regime de economia familiar, de 1965 a 1976, assim como o interregno trabalhado em atividades especiais, desenvolvido entre 01-12-1979 a 04-12-1996, a respectiva conversão em tempo de serviço comum, o cômputo do lapso de 17-02-1977 a 15-12-1979, laborado como aluno-aprendiz no Colégio Agrícola Estadual Getúlio Vargas e, decorrentemente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do requerimento administrativo, formulado em 16-04-1998 (fl.44).

Sentenciando, o MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a computar o interregno desenvolvido entre 17-02-1977 a 15-12-1979 como aluno-aprendiz, a reconhecer a especialidade do labor exercido no período de 01-12-1979 a 04-12-1996, a proceder a averbação do acréscimo resultante da conversão desse tempo de serviço em tempo de serviço comum. Condenou-o ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da ação (fls.183/192).

Irresignado, o INSS interpôs recurso de apelação, insurgindo-se contra o reconhecimento da atividade especial, sustentando que não restou demonstrada a exposição do demandante a agentes insalúferos de forma permanente e habitual. Impugnou o cômputo do período estudado em escola agrícola, uma vez que não demonstrada a existência de vínculo empregatício entre o autor e a instituição de ensino (fls.194/198).

O autor também apelou, postulando o reconhecimento do período de labor rural de 1965 a 1977, materialmente demonstrado nos autos, a concessão do benefício de aposentadoria, e a conseqüente condenação da Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o valor das parcelas vencidas (fls.199/206).

Com contra-razões, vieram os autos a esta egrégia Corte.

É o relatório.

À revisão.

Des. Federal Nylson Paim de Abreu
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.04.01.054536-8/PR

RELATOR : Des. Federal NYLSON PAIM DE ABREU
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
ADVOGADO : Mariana Gomes de Castilhos
APELANTE : VITALINO RITTI
ADVOGADO : Roberto Carlos Bandeira Sedor e outro
APELADO : (Os mesmos)
REMETENTE :

JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE DOIS
VIZINHOS/PR

VOTO

O Exmo. Sr. Des. Federal Nylson Paim de Abreu (Relator):

A discussão nos presentes autos cinge-se essencialmente à análise das seguintes questões: (a) ao enquadramento das atividades desenvolvidas pela parte autora como especiais, ou não, à luz da legislação previdenciária em vigor por ocasião da prestação do serviço, no período de 01-12-1979 a 04-12-1996; (b) o reconhecimento como tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz no Colégio Agrícola Estadual Getúlio Vargas, no lapso de 17-02-1977 a 15-12-1979; e (c) ao período de atividade rural, em regime de economia familiar, de 01-01-1965 a 31-12-1976, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, uma vez somado ao tempo de serviço urbano, a contar do requerimento administrativo, formulado em 16-04-1998 (fl.44).

Do exame dos autos, verifica-se que para comprovar a alegada atividade como aluno-aprendiz, nos períodos mencionados, a parte autora trouxe aos autos o seguinte documento:

(a)[Tab]Certidão de Tempo de Serviço lavrada pelo Colégio Agrícola Estadual Getúlio Vargas, em Palmeira-PR, em 03-03-1998, na qual vem declarado que o autor freqüentou o 2º Grau, como aluno-aprendiz, entre 17-02-1977 a 15-12-1979, noticiando ainda o tempo líquido de 1032 dias, ou dois anos, dez meses e dois dias de tempo de serviço.

Consoante a mais recente jurisprudência da Colenda Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que aluno-aprendiz é aquele estudante de escola pública profissional ou de estabelecimento de ensino federal (escola técnica federal) que, por ter recebido remuneração, mesmo que de forma indireta, à conta do orçamento da União Federal, tem direito à averbação desse período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária, em vista do instituto da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei nº 6.226/75, seja na vigência do Decreto-Lei nº 4.073/42, seja após a Lei nº 5.552/59, na esteira da Súmula nº 96 do Tribunal de Contas da União (na sua nova redação), desde que haja retribuição pecuniária à conta do orçamento da União Federal. Nessa linha de entendimento, os acórdãos a seguir reproduzidos:

PREVIDENCIÁRIO. (...). ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 96 DO TCU. 1 a 3. Omissis. 4. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, a expensas do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei n.º 6.226/1975. Precedentes. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp nº 585.511-PB, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 05-04-2004, p. 320).

PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96/TCU. 1. Esta Corte entende ser possível computar-se o tempo de estudo de aluno-aprendiz em escola pública profissional, sob as expensas do poder público, para fins previdenciários. Incidência da Súmula nº 96/TCU. 2. Recurso especial a que se nega seguimento. (REsp nº 638.634-SE, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 04-06-2004).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA.

1. O tempo de estudante como aluno–aprendiz em escola técnica pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, desde que evidenciada retribuição pecuniária na forma de auxílio à educação. Precedentes da 3ª Seção. 2. (...). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp nº 278.411–RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 15–12–2003, p. 411). (Sublinhados).

Como se vê, a jurisprudência da Egrégia Corte Superior de Justiça vem entendendo que o tempo de estudante laborado na condição de aluno–aprendiz em escolas públicas profissionais e escola técnica federal pode ser computado para fins de averbação de tempo de serviço, visando à concessão de benefícios previdenciários, desde que haja retribuição pecuniária à conta do orçamento público, sendo prescindível a efetiva demonstração de vínculo de emprego.

Com efeito, na hipótese vertente, não se vislumbra o atendimento de tais pressupostos, porquanto as provas trazidas aos autos pelo autor não dão conta de que houve retribuição pecuniária à conta do orçamento da União Federal enquanto aquele foi aluno do Colégio Agrícola Estadual Getúlio Vargas, no Município de Palmeira–PR, no lapso de 1977 a 1979.

Por essa razão, não lhe assiste direito à contagem desse período de tempo de serviço prestado na condição de aluno–aprendiz, para fins previdenciários, merecendo reforma a sentença, no âmbito da remessa oficial, para que seja tal período excluído do seu tempo de serviço.

No que tange ao aproveitamento do tempo de atividade rural exercido no período anterior à edição da Lei nº 8.213, de 24–07–1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, importa observar que esse tempo de serviço recebe norma específica insculpida no artigo 55, parágrafo 2º, da referida Lei, na sua redação original, a qual estipula a anistia das contribuições previdenciárias pretéritas, na esteira do entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.664–0, Rel. Min. Octávio Galotti, DJU de 19–12–1997) e pelo Superior Tribunal de Justiça (Ação Rescisória nº 1.382–SC, 3ª Seção, Rel. Min. Félix Fischer, DJU de 04–06–2001), salvo para efeito de aposentadoria no setor público com regime próprio, a teor do disposto nos artigos 55, parágrafos 1º e 2º, 94 e 96, inciso IV, todos da Lei nº 8.213/91, e 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal de 1988, o que não se aplica na espécie.

A comprovação da atividade rural, na data do requerimento administrativo, formulado em 16–04–1998, poderia ser feita por quaisquer das formas estabelecidas no artigo 106 da Lei nº 8.213, de 24–07–1991, com a redação vigente à época, assim elencadas:

Art.106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatório, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de identificação e Contribuição–CIC referida no §3º do artigo 12 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 (Redação dada pela Lei nº9.063, de 14–06–1995):

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far–se–á alternativamente através de: (Caput e parágrafo com a redação da Lei nº 9.063, de 14–06–1995).

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

Inteiro Teor (616565)

IV – comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar.

V – bloco de notas do produtor rural. (Incisos I e II com a redação da Lei nº 8.870, de 15-04-1994; e III, IV e V da Lei nº 9.063, de 14-05-1995).

No caso concreto, para atender àquela exigência legal no período acima mencionado, foram juntados aos autos os seguintes documentos:

- (a)[Tab]Certificado de dispensa de incorporação ao Serviço Militar, com data de 30-04-1970, no qual se verifica que o demandante declarou exercer a profissão de agricultor (fl.16);
- (b)[Tab]Certidões de nascimento de Talyta, Ana e Matheus, filhos da parte autora, ocorridos em 1993, 1995 e 1997, respectivamente, tendo então aquele sido qualificado como técnico agrícola (fls.20/22);
- (c)[Tab]Certidão de nascimento da esposa da parte autora, lavrada em 17-05-1969, onde se lê a profissão do seu sogro como agricultor (fl.19);
- (d)[Tab]Matrícula do lote de terras rurais de nº57, da Gleba nº25-DV, situado no Núcleo Dois Vizinhos, Colônia Missões, Município de Dois Vizinhos-PR, adquirido pelo genitor do requerente em 20-12-1966 (fls.26/27);
- (e)[Tab]Escritura Pública de venda, pelos pais do autor, do lote de terras rurais nº57, realizada em 12-12-1977, quando o requerente e seus irmãos foram qualificados como agricultores (fl.28);
- (f)[Tab]Certidão de cadastro junto ao INCRA de um imóvel rural, em nome do pai da parte autora, localizado no Município de Dois Vizinhos-PR, no período de 1965 a 1978, não havendo informação sobre assalariados na propriedade (fl.29);
- (g)[Tab]Declaração de exercício de atividade rural, firmada pelo presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dois Vizinhos-PR, dando conta de que a parte autora laborou em regime de economia familiar entre os anos de 1965 a 1976 (fls.30/31).

As testemunhas Lino Frigotto (fls.115/116) e Sérgio José Bettiato (fl.117), ouvidas na audiência de instrução, realizada em 22-07-1999, afirmaram que o autor trabalhou na lavoura junto à sua família desde pequeno. Apontaram que plantavam feijão, milho, trigo, além de criavam suínos, para a própria subsistência e venda do excedente da produção, sem contar com a ajuda de empregados. Referiram que o demandante deixou o meio rural ao ir trabalhar na empresa Sadia.

Com efeito, os documentos em nome de terceiro (pai, filho, marido, esposa) são hábeis à comprovação do trabalho rural exercido pelos outros membros do grupo familiar que laboram em regime de economia familiar, devendo ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente, em consonância com o entendimento jurisprudencial sufragado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como verifica-se de acórdãos das suas colendas 5ª e 6ª Turmas, a seguir reproduzidos:

PREVIDENCIÁRIO – RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL – REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR – INÍCIO DE PROVA MATERIAL – DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO SEGURADO – CERTIDÃO DE REGISTRO DE IMÓVEIS – SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS – FUNRURAL E INCRA. – A Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis do Município de Laranjeiras do Sul, consignando a propriedade rural em nome do pai do segurado, no período de 1964 a 1979, bem como a certidão emitida pelo INCRA de registro da propriedade rural, entre 1965 a 1972, são documentos hábeis à produção de início razoável de prova documental. – É entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural. – Omissis. – Precedentes deste Corte. – Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp nº

Inteiro Teor (616565)

576.912–PR, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 02–08–2004, p. 518).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI. POSSIBILIDADE. 1. Não inviabiliza a prova o fato de o documento estar em nome do pai da autora, tendo em vista que a cooperação de seus integrantes é o que caracteriza o trabalho no regime de economia familiar. 2. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AGA nº 463.855–SC, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 02–08–2004, p. 582).

No caso em tela, constata-se que a prova material trazida aos autos em nome dos familiares do autor (fls.19/22, 26/29) e em seu próprio nome (fls.16, 30/31), devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida, constante das fls.115/117, é hábil para a comprovação do seu exercício na atividade rural, em regime de economia familiar, relativamente ao período de 01–01–1965 a 31–12–1976.

Já com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458–RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23–06–2003, p. 429, e RESp nº 491.338–RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23–06–2003, p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que introduziu o parágrafo 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048, de 1999.

Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora.

Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema *sub judice*:

a) no período de trabalho até 28–04–1995, quando vigente a Lei nº 3.807, de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213, de 24–07–1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente);

b) a partir de 29–04–1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05–03–1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95, no artigo 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) no lapso temporal compreendido entre 06–03–1997 e 28–05–1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social (LBPS) pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de

Inteiro Teor (616565)

reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário–padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica;

d) após 28–05–1998, não é mais possível a conversão de tempo especial para comum (artigo 28 da Medida Provisória nº 1.663/98, convertida na Lei nº 9.711/98).

Essas conclusões são suportadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESp nº 461.800–RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25–02–2004, p. 225; RESp nº 513.832–PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04–08–2003, p. 419; RESp nº 397.207–RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 01–03–2004, p. 189).

No caso concreto, o labor especial controverso está assim detalhado:

Período:	De 01–12–1979 a 04–12–1996.
Empresa:	Sadia Concórdia SA Indústria e Comércio.
Ramo atuação:	Matadouro/Frigorífico.
Funções/ Atividades:	Técnico Agrícola.
Jornada trabalho:	44 horas semanais.
Agentes nocivos:	Agentes químicos: desinfetantes, inseticidas, compostos vitamínicos; formaldeído; poeiras e penugens.
Provas:	Formulário DISES.BE 5235: fl.25.
Enquadramento legal:	<i>Códigos 1.2.11</i> (tóxicos orgânicos–hidrocarbonetos) dos Anexos I e II ao Decreto nº 53.831/64 e <i>1.2.10</i> (hidrocarbonetos) dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.
Conclusão:	Restou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora no referido período, em virtude de sua exposição, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento deste Tribunal e também do Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESp nº 462.858–RS, Relator Ministro Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08–05–2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho, o que não restou comprovado nos presentes autos.

Quanto à alegação do INSS no sentido de que durante o trabalho em tal atividade não houve exposição permanente e habitual do autor aos referidos agentes nocivos, em vista dos documentos constantes da fl.25, não há como prosperar a tese defendida pela Autarquia Previdenciária. Isso porque o formulário DISES.BE–5235 (fl.25) comprova que a sujeição do segurado aos agentes agressivos se deu de forma habitual e permanente durante todo o período de trabalho controvertido. Frise–se, por relevante, que o trabalho insalubre pode causar enfermidades profissionais e, normalmente, as conseqüências decorrem da continuidade do exercício da profissão em ambiente ou função insalubre.

Além disso, também é oportuno referir que a habitualidade e permanência necessárias para a caracterização da especialidade da atividade desempenhada são aquelas que se dão na maior parte da jornada de trabalho, não ocasional, não intermitente, não eventual, de modo a causar prejuízos à saúde do trabalhador que se expõe à ação do agente nocivo.

Inteiro Teor (616565)

Ademais, cumpre mencionar, igualmente, que sabendo-se possível que a exposição do segurado ao agente insalutífero ocorra diuturnamente, deve-se reconhecer a especialidade do labor. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INTERMITÊNCIA. 1. A legislação previdenciária não impõe tarifaç o ou limite ao livre convencimento do Juiz, ao exigir o in cio de prova material para que a comprova o do tempo de servi o produza efeito, visto que a aprecia o da prova vai depender das circunst ncias do caso concreto. Se o conjunto probat rio   suficiente para demonstrar a efetiva presta o laboral, o Magistrado dever  valorar a prova testemunhal, conquanto tenha for a suficiente para convenc -lo. 2. A documental juntada aos autos, complementada pela prova testemunhal, constitui in cio razo vel de prova material, ainda que n o esteja entre os documentos arrolados no art. 106 da Lei n  8.213/91. Jurisprud ncia do STJ. 3. Os requisitos da habitualidade e da perman ncia devem ser entendidos como n o-eventualidade e efetividade da fun o insalut fera, continuidade e n o-interrup o da exposi o ao agente nocivo. A intermit ncia refere-se ao exerc cio da atividade em local insalubre de modo descont nuo, ou seja, somente em determinadas ocasi es. 4. Se o trabalhador desempenha diuturnamente suas fun es em locais insalubres, mesmo que apenas em metade de sua jornada de trabalho, tem direito ao c mputo do tempo de servi o especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente. (AC n  2000.04.01.073799-6/PR, 6  Turma, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU de 09-05-2001, p.96).

Em sendo assim, n o h  falar que o exerc cio da atividade especial pela parte segurada nos per odos de trabalho controvertidos tenha ocorrido de modo intermitente.

Admitida a especialidade da atividade desenvolvida no per odo antes examinado,   devida a convers o do respectivo tempo de servi o para comum, poss vel t o-somente para o labor prestado at  28-05-1998, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justi a (REsp n  507.287-SC, Rel. Min. Laurita Vaz, 5  Turma, DJU de 17-11-2003, p. 364, e REsp n  410.660-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6  Turma, DJU de 10-03-2003, p. 328), respaldados no artigo 28 da Lei n  9.711/98, mediante a utiliza o do fator multiplicador 1,4 (homem - 25 anos de atividade especial para 35 anos de atividade comum).

Com efeito, tem-se, conclusivamente, como especiais as atividades desempenhadas pela parte segurada no per odo referido (de 01-12-1979 a 04-12-1996), de modo habitual e permanente, n o ocasional nem intermitente, motivo pelo qual tem direito   convers o que est  sendo pleiteada e   averba o do acr scimo dela resultante.

Pelas raz es expostas, o INSS n o poderia ter negado o direito da parte autora ao enquadramento do per odo laborativo como atividade especial e, decorrentemente,   concess o do benef cio de aposentadoria por tempo de servi o (fl.11).

Em sendo assim, somando-se os per odos de labor rural e urbano especial, ora reconhecidos, com o tempo de servi o e urbano comum indicado no Resumo de Documentos para C culo de Tempo de Servi o constante da fl.44, j  reconhecidos em n vel administrativo, tem-se que o segurado contabilizou o seguinte tempo de servi o na data do requerimento administrativo, formulado em 16-04-1998:

Per�odos	Tempo servi�o comum	Tempo servi�o especial	Fator multiplicador	Acr�scimo convers�o tempo
----------	---------------------	------------------------	---------------------	---------------------------

Inteiro Teor (616565)

				especial em comum
De 01-01-1965 a 31-12-1976 (*)	12 a 00m 01d			
De 01-12-1979 a 04-12-1996 (*)	17 a 00m 04d	23 a 09m 24d	0,4	06 a 09m 20d
			Total	06 a 09m 20d

Tempos de Serviço Urbano Comum Reconhecido pelo INSS.	17 a 00m 04d
Tempo Rural Reconhecido pelo Julgado (*)	12 a 00m 01d
Tempo de Serviço Especial Reconhecido pelo Julgado (*)	06 a 09m 20d
Total (ora convertido + INSS)	35 a 09m 24d

Com efeito, observa-se que em 16-04-1998 o segurado já alcançara 35 anos, 09 meses e 24 dias de tempo de serviço, com a inclusão do período de atividade rural (de 01-01-1965 a 31-12-1976) e do acréscimo decorrente da conversão do tempo de serviço especial em comum, no lapso de trabalho reconhecido nos autos como atividade especial (de 01-12-1979 a 04-12-1996).

Desse modo, com a adição dos referidos acréscimos ao tempo de serviço rural e urbano comum e especial já averbados administrativamente pelo INSS até 16-04-1998, conforme o Resumo de Documentos para Cálculo do Tempo de Serviço da fl.44, obtém-se o somatório de 35 anos, 09 meses e 24 dias de tempo de serviço na data do requerimento administrativo.

Por conseguinte, a parte autora conta o tempo de serviço exigido na lei previdenciária para a sua aposentação por tempo de serviço.

No que se refere ao período de carência, verifica-se que o demandante formulou o seu pedido administrativo em 16-04-1998, hipótese em que tem aplicação a nova versão do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, com a redação conferida pela Lei nº 9.032/95, devendo comprovar a carência de noventa meses (sete anos e seis meses) de contribuição, visto que completou 35 anos de tempo de serviço urbano em 1996.

Do exame dos autos, tem-se que restou cumprido o período de carência, pois, conforme consta do documento da fl.44, a parte autora exerceu atividade urbana por período superior a dezessete anos, o que resulta em mais de 204 meses de contribuição.

Na hipótese vertente, contando a parte autora 35 anos, 09 meses e 24 dias de tempo de serviço, bem como cumpria o período de carência antes da data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-1998, tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, com a renda mensal inicial correspondente ao coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício, a partir do requerimento administrativo (em 16-04-1998).

As parcelas vencidas devem ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios estabelecidos na Lei nº 9.711/98 (IGP-DI), desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados nº 43 e nº 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, conforme pleiteado pelo demandante em seu apelo.

Quanto aos juros de mora, estes devem ser fixados em 1% ao mês, a contar da citação, em consonância com o entendimento da Colenda 3ª Seção do STJ, expresso nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA – JUROS DE MORA – APLICABILIDADE – PERCENTUAL DE 1% – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 204/STJ – INOCORRÊNCIA DE

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, os juros de mora, nas ações previdenciárias devem ser fixados à base de 1% (um por cento), ao mês, contados a partir da citação. Incidência da Súmula 204/STJ.

Precedentes.

Embargos de divergência conhecidos, porém, rejeitados.

(EREsp nº 207992/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU, seção I, de 04-02-2002, p.287)

Os honorários advocatícios são arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, cumprindo explicitar que incidem sobre as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão (EREsp nº 202291/SP, STJ, 3ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU, seção I, de 11-09-2000, p. 220).

Logo, não se acolhe o apelo do autor no que se refere à sua fixação em 20% sobre o valor das parcelas vencidas.

Quanto às custas processuais, deve ser observado o Enunciado da Súmula nº 20 desta Corte, *verbis*:

O art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 8.620/93 não isenta o INSS das custas judiciais, quando demandado na Justiça Estadual.

Por fim, cumpre anotar que a regra do parágrafo 2º do artigo 475 do CPC não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos.

Em face do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento à apelação do autor e à remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS, nos termos da fundamentação retro.

Des. Federal Nylson Paim de Abreu
Relator